

PROCESSO:	01182/24
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Ji-Paraná - PMJIP
INTERESSADOS:	<u>Isaú Raimundo da Fonseca</u> (CPF n. ***.283.732-**), Prefeito do Município de Ji-Paraná <u>Jeferson Lima Barbosa</u> (CPF n. ***.666.702-**), Secretário de Educação do Município de Ji-Paraná
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades em compra direta (inexigibilidade) de laboratórios didáticos móveis (LDM) consubstanciada no Contrato n° 059/PGMA/PMJP/2021 (proc. adm. n. 1-10559/2021), celebrado com Autolabor Indústria e Comércio Ltda., CNPJ n. 01.726.000/0001-36.
VRF:	R\$ 4.282.821,44 (quatro milhões, duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos).
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

REPRESENTAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

A Representação, ora elaborada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), enquadra-se no art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996¹ c/c o art. 82-A, inciso I do RITCERO², e trata de possíveis irregularidades ocorridas em compra direta, por alegada inexigibilidade de licitação, de laboratórios didáticos móveis (LDM), consubstanciada no Contrato n° 059/PGMA/PMJP/2021 (proc. adm. n. 1-10559/2021), celebrado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná com Autolabor Indústria e Comércio Ltda., CNPJ n. 01.726.000/0001-36.

2. A demanda originou-se do Ofício n. 00005/2024 – GAEC, de 15/01/2024 (ID=01568140), elaborado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) / Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção (GAEC).

3. Referido ofício, assinado pela promotora de justiça Tâmera Padoin Marques Marin, fez menção ao procedimento n. 2023.0002.0009.00121 (2ª Promotoria de Ji-Paraná)

¹ Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n°. 812/15)

I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar n°.812/15)

² Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução n° 134/2013/TCE-RO)

I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996; - (Incluído pela Resolução n° 134/2013/TCE-RO)

e acrescentou que o mesmo se referia a “*aquisição de laboratórios didáticos móveis pelo município de Ji-Paraná para atendimento das escolas de Ensino Fundamental*” requerendo análise desta Corte “*haja vista o alto valor dos bens, bem como provável destinação não condizente com as necessidades das escolas*”.

4. Não foram mencionados dados mais precisos sobre a compra em questão e, anexada ao ofício, consta apenas cópia de julgado da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP (ID=1568141), cujo conteúdo será tratado no capítulo 5 desta Representação.

5. A investigação preliminar logrou levantar os dados principais da aquisição e, por meio dos Ofícios n.ºs 69 e 74 /2024/SGCE/TCERO (ID=1568146)³ foi solicitado da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, as seguintes informações e documentos:

(...)

a) Cópia integral do processo administrativo n. 1-10559/2021 e demais documentos, se houver, relacionados à aquisição e entrega dos bens, tais como: notas fiscais, notas de empenho, ordens bancárias, termos de recebimento, relatórios da comissão de fiscalização, pareceres do controle interno, entre outros;

b) Cópia integral do Contrato n. 059/PGM/PMJP/2021, celebrado com Autolabor Indústria e Comércio Ltda.

6. Em resposta, a Prefeitura encaminhou, via Sistema PCe, a documentação que foi acolhida sob número de **protocolo 01171/24**, e que se encontra anexada a este processo.

2. DILIGÊNCIA DO MP/RO NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

7. Por meio de cooperação institucional foi obtida do MP/GAECO cópia da Ordem de Missão n. 133/2022 (ID=1568151), que determinou a realização, por oficial daquele *parquet*, de diligências em **escolas municipais de Ji-Paraná** visando à obtenção dos seguintes dados e informações, *verbis*:

a) quais versões foram disponibilizadas para cada escola (LDM para 1º ao 5º ano ou LDM para 6º ao 9º ano, conforme documentos de fls. 12/13) indicando quais séries as unidades atendem;

b) se há evidências de que os laboratórios foram utilizados;

c) relacionar quais são os professores de ciências de cada unidade escolar;

d) indicar se os laboratórios possuem placas de identificação do patrimônio municipal;

e) verificar se os equipamentos do laboratório, tais como tomadas, torneiras e microscópio, estão em funcionamento;

f) constatar se os laboratórios parecem estar equipados com os itens, conforme descrição contida no site da empresa (considerando a quantidade de itens, a análise pode ser por amostragem);

³ Emitidos no bojo do proc. SEI 002165/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

- g) solicitar da gestão escolar cópia do Manual de Localização dos Materiais contidos no Laboratório Didático Móvel, dos dois modelos adquiridos pelo Município, conforme documento publicado de forma parcial do site da empresa (juntado aos autos);
- h) especificar a quantidade de salas de aula da escola, com a indicação da quantidade de alunos em cada uma, bem como informar se há alguma sala de aula que não está sendo utilizada.
8. De acordo com as verificações *in loco*, teriam sido entregues 64 (sessenta e quatro) laboratórios em Ji-Paraná, alguns ainda sem o devido registro de tombamento.
9. A diligência constatou que os referidos laboratórios estariam sendo pouco demandados, pois embora fossem “equipamentos de grande interesse, poucos professores saberiam utilizar os recursos disponíveis, principalmente na área de ciências e química”.
10. Averiguou-se, também, que nas escolas de 1º ao 5º ano haveria falta de “professores de ciências, as aulas seriam ministradas por pedagogos, e seria muito comum que apenas os materiais lúdicos (jogos, tabuleiros, cartas, esqueleto e torso humano, etc.) fossem utilizados”.
11. Já nas escolas de 6º ao 9º ano, “onde há professores de ciências, estes ainda estariam em fase de conhecimento do laboratório, utilizando um ou outro recurso durante as aulas”.
12. Ainda, verificou-se que a secretaria municipal de educação estaria oferecendo cursos de capacitação presencial ou virtual aos professores, para que estes se adestrassem no uso dos laboratórios.

3. DAS DILIGÊNCIAS DO TCE/RO, NOS MUNICÍPIOS DE PORTO VELHO E JI-PARANÁ

13. O controle externo já realizou duas diligências, para efeitos de coleta preliminar de elementos de convicção, em estabelecimentos do sistema de ensino do município de Ji-Paraná selecionados de acordo com a relação constante à pág. 268 do doc. 01171/24 (anexo) e sumário abaixo:

Quadro 1 - Escolas beneficiadas com laboratórios didáticos móveis

Escola	LDM 1º ao 5º	LDM 6º ao 9º	Total
EMEIEF Jamil Vilas Boas	2	0	2
CMEIEF Prof. Celso A. Rocco	2	1	3
CMEIEF Prof. Maria Antônia	2	0	2
CMEIEF Parque dos Pioneiros	2	1	3
CMEIEF Ruth Rocha	3	2	5
EMEF Moisés Umbelino Gomes	2	1	3
EMEIEF Adão Valdir Lamota	3	1	4
EMEIEF Jandinei Cella	2	3	5

CMEIEF Menino Jesus	2	0	2
EMEIEF Prof. Almir Zandonadi	2	1	3
EMEIEF Bárbara Heliodora	1	1	2
EMEIEF Paulo Freire	2	3	5
EMEIEF Prof. Edson Lopes	2	2	4
EMEIEF Prof. Irineu A. Dresch	3	2	5
EMEIEF Ulisses M. P. Pontes	3	2	5
EMEF Tupi	1	0	1
EMEF Antônio Prado	1	3	4
EMEF Nova Aliança	2	1	3
EMEF Pérola	2	0	2
CMAEE Autismo	1	0	1
Total	40	24	64

14. Seguem os relatos dos resultados.

3.1. Diligência *in loco* efetuada em 09/02/2024

15. Em 09/02/2024, durante visita técnica da SGCE no município de Ji-Paraná, foi diligenciada a **EMEIEF Jamil Vilas Boas**, que recebeu dois laboratórios didáticos móveis (LDM), cf. quadro 1.

16. Na oportunidade, foi observado que cada LDM é composto por um gabinete móvel (carrinho) no qual são armazenados kits específicos de física, química e ciências humanas, ou seja, com exceção do formato do gabinete móvel, os produtos que compõem os kits podem ser adquiridos no mercado livremente, inclusive são encontrados em plataformas comuns de comércio eletrônico.

17. Constatou-se, também, que as marcas de alguns dos itens que compõem os LDM foram encobertas por adesivo com a logomarca da empresa Autolabor, como forma, possivelmente, de dar uma falsa aparência de sua exclusividade, porém, de fato, são produtos largamente disponíveis no mercado e podem ser adquiridos mediante ampla competição.

18. Exemplifica-se, a seguir, o microscópio biológico binocular, marca Opton, modelo TIM-2008 com iluminação a led e objetivas acromáticas, que compõe o arsenal de ferramentas incluídas nos LDM:



Fotografias 1 e 2. Equipamento entregue. Observa-se na figura à esquerda a cobertura da marca com um adesivo da empresa Autolabor. No lado direito, o mesmo produto encontrado no mercado.

19. Da mesma forma, observou-se a colocação de adesivo da empresa AutoLabor no microscópio ocular presente nos LDM, porém, não foi possível identificar a marca específica do produto.

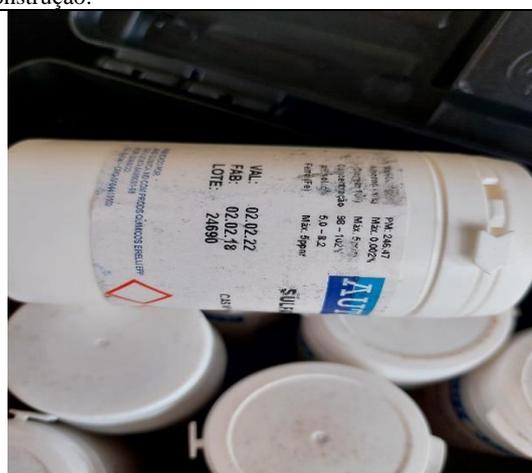
20. A seguir, fotografias do microscópio e outros componentes dos LDM, que podem ser adquiridos sem dificuldades no comércio.



Fotografias 3 e 4. Vide adesivo da Autolabor encobrindo a marcas do microscópio ocular.



Fotografias 5 e 6. Lado esquerdo, maleta para ferramenta em plástico fornecida pela Autolabor. À direita maleta encontrada no mercado, geralmente em lojas de materiais para construção.



Fotografias 7 e 8. Reagentes fabricados por Jand Química Comércio de Produtos Químicos Ltda. (Cinética Química), CNPJ nº 00.674.649/0001-98 e adesivados com a logomarca da Autolabor.

21. Pode-se afirmar que se trata de uma cesta de produtos adquiridas no mercado e organizadas em um gabinete (carrinho) para facilitar a utilização, porém, há diversas formas dessa organização e em diversos formatos de gabinetes, não havendo, em princípio, que se falar em exclusividade, pois todos os produtos que compõem o laboratório podem ser adquiridos livremente (sem fornecedor exclusivo) no mercado.

22. Também não se pode afirmar a exclusividade na aquisição do próprio gabinete (carrinho), tendo em vista haver diversos modelos no mercado, com a seguir demonstrado:



Fotografia 9. Modelo de laboratório móvel adquirido por inexigibilidade pelo poder público. Ressalta-se, como já mencionado, que os componentes/materiais que equipam o gabinete são adquiridos livremente no mercado e podem ser classificados com bens de consumo e permanentes.

23. A seguir disponibiliza-se seis modelos de gabinetes (carrinhos) para utilização como laboratórios móveis havendo certa similaridade laboratórios com os adquiridos por meio de inexigibilidade. Lembra-se, porém, que a Autolabor detém patente de modelo com design e configurações exclusivas:



Fotografias 10 a 15 (da esquerda para a direita). Outros modelos de carrinhos móveis para laboratórios, disponíveis no mercado.

3.2. Diligências efetuadas entre 26/02 e 08/03/2024

24. As visitas *in loco* foram efetuadas no bojo da segunda etapa dos trabalhos de fiscalização das contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal dos municípios de Rondônia, realizada entre 26/02 e 08/03/2024⁴.

25. A equipe responsável pela fiscalização do município de Ji-Paraná selecionou uma amostragem de cinco escolas para averiguar, de maneira preliminar, se os laboratórios haviam sido entregues e se os mesmos, em princípio, apresentavam indícios de estarem sendo efetivamente utilizados.

26. As cinco escolas selecionadas para as averiguações foram as seguintes: EMEIEF Prof. Celso Augusto Rocco, EMEIEF Prof. Edson Lopes, EMEIEF Prof. Irineu Antônio Dresch, EMEF Moisés Umbelino Gomes e CMEIEF Parque dos Pioneiros, as quais receberam 18 (dezoito) laboratórios, quantitativo que representa cerca de 28% do total adquirido.

⁴ Vide SEI n. 008668/2023.

27. De acordo com os Relatórios Fotográficos produzidos e anexados a este processo⁵, a equipe detectou que os laboratórios foram efetivamente entregues nas escolas, porém, as evidências são de que os mesmos vêm sendo pouco ou nada utilizados, corroborando as constatações do MP/RO, relatadas no capítulo 2.
28. Em entrevista com a equipe que realizou as visitas, foi informado que as escolas consideravam excessivos os números de laboratórios adquiridos em relação ao número de alunos matriculados no ensino fundamental.
29. Vide o caso da **EMEIEF Edson Lopes**, localizada na zona rural, que, segundo o Catálogo de Escolas do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)⁶ tem porte para atender até 200 alunos, tendo recebido 4 laboratórios, cf. quadro 1 e ID=1568165.
30. Ocorre que a quantidade de matriculados na referida escola, para o ensino fundamental, no exercício de 2021 (ano da aquisição), foi de apenas 119 alunos, sendo 54 para os anos iniciais e 65 para os anos finais, cf. ID=1568183.
31. Ou seja, a proporção foi de 1 laboratório para cada 30 alunos, aproximadamente.
32. A situação contrasta com a do Centro Municipal e de Educação Infantil e Ensino Fundamental (CMEIEF) **Parque dos Pioneiros**, da zona urbana, que tem porte maior (201-500 alunos) e atende apenas alunos do fundamental, à qual foram destinados 3 laboratórios, cf. quadro 1 e ID=1568173.
33. A quantidade de matriculados na referida escola, para o ensino fundamental, no exercício de 2021, foi de 366 alunos, apenas para as séries iniciais (1º ao 5º anos), ID=568183.
34. A proporção foi de 1 laboratório para cada 122 alunos.
35. Portanto, a escola recebeu menos laboratórios que a EMEIEF Edson Lopes, mesmo tendo o triplo de alunos matriculados no ensino fundamental.
36. Ainda na escola Parque dos Pioneiros, as fotografias revelam que materiais que compõem os laboratórios continuavam intactos em suas embalagens desde o recebimento, em novembro de 2021⁷, e que havia substâncias químicas já vencidas ou em vias de vencer⁸ (ID=1568173).
37. Vide, também, os registros fotográficos a seguir.

⁵ ID's=1568173, 1568168, 1568167, 1568155 e 1568165.

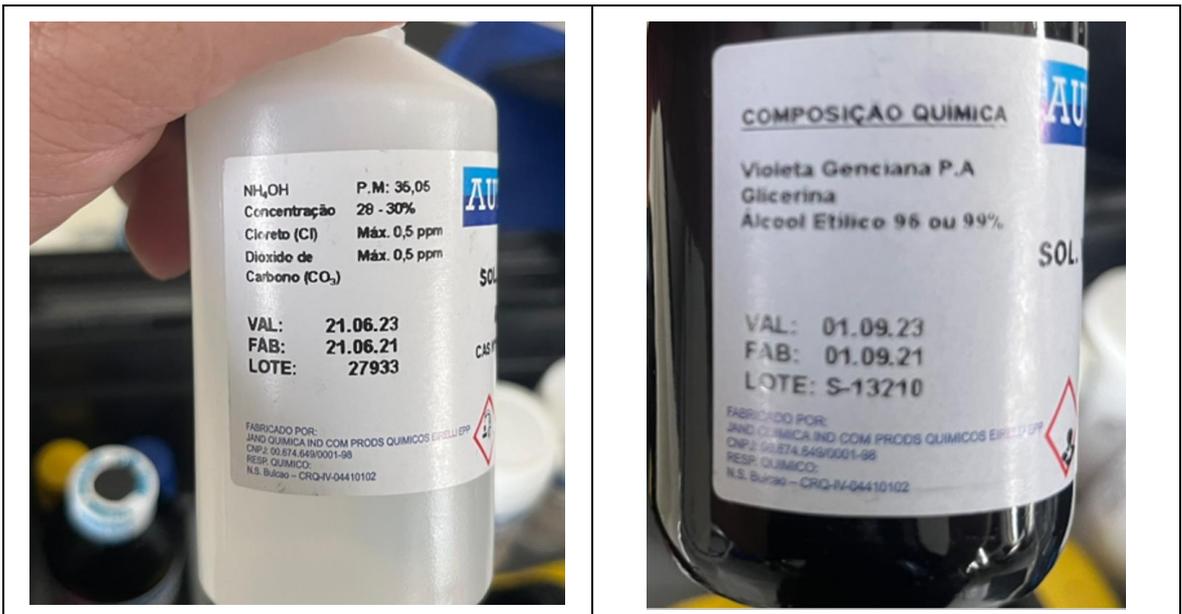
⁶ <https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard>

⁷ Págs. 119/127, ID=1568173.

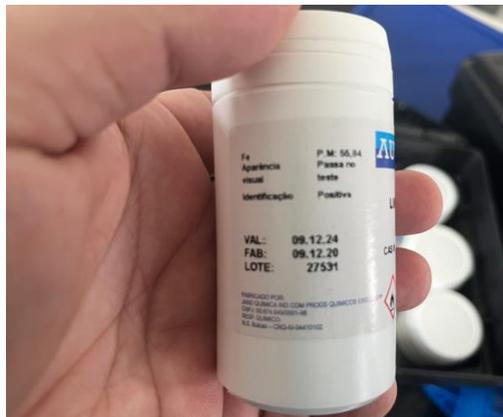
⁸ Págs. 114/117, ID=1568173.



Fotografia 16: LDM encobertos com capas, aparentando pouca utilização



Fotografias 17 e 18 – Substâncias químicas já vencidas



Fotografia 19 – Substância química, próxima do vencimento



Fotografias 20 a 23: Materiais dos LDM ainda embalados e/ou aparentando pouco manuseio.

38. Evidencia-se, também, o caso da **EMEIEF Prof. Irineu Antônio Dresch**, da zona urbana, que tem porte para atender 201-500 alunos incluindo as categorias de educação infantil e ensino fundamental (ID=1568167). A escola recebeu 5 laboratórios.

39. Ocorre que no ano de 2021 matricularam-se no ensino fundamental 214 alunos, sendo 76 para os anos iniciais e 138 para os anos finais, ID=1568183.

40. A proporção é de 1 laboratório para cada 43 alunos, aproximadamente.

41. Nessa escola, as fotografias registram os laboratórios guardados sobre capas⁹ aparentando pouca utilização, evidenciando-se que os lacres plásticos protetores de fábrica sequer foram removidos¹⁰.

⁹ Págs. 76/77, ID=1568167.

¹⁰ Págs. 82/84, ID=1568167.



Fotografias 24 e 25 – laboratório com embalagem/revestimento de fábrica intacto

42. Ainda, é de se considerar que as escolas **Celso Augusto Rocco, Parque dos Pioneiros e Moisés Umbelino Gomes**, não tinham, em 2021, alunos matriculados para os anos finais do ensino fundamental, porém, receberam, no total, 3 laboratórios customizados para atender do 6º ao 9º ano do ensino fundamental, cf. quadro 1 e ID=1568183.

43. Os indícios são sugestivos da ocorrência de mal planejamento nas aquisições, com conseqüente aplicação ineficaz de recursos financeiros na área de educação, tendo em vista o grande número de laboratórios ociosos nas instituições de ensino.

4. PROCEDIMENTO DE COMPRA DIRETA

44. De acordo com as investigações realizadas, a Prefeitura de Ji-Paraná adquiriu 64 (sessenta e quatro), laboratórios didáticos móveis da empresa Autolabor Indústria e Comércio Ltda., pelo preço de R\$ 4.282.821,44 (quatro milhões, duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos).

45. O quantitativo foi dividido entre laboratórios para atender alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental (40 unidades) e alunos do 6º ao 9º ano (24 unidades).

46. O processo de aquisição foi iniciado a pedido do secretário municipal de educação, sr. Jeferson Lima Barbosa, cf. pág. 30, doc. 01171/24 (ID=1539141).

47. A aquisição foi realizada por meio de compra direta, invocando-se as disposições do art. 25, I da Lei Federal n. 8666/93, sob alegação de que o produto seria singular, pois deteria as melhores configurações para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, sendo inviável a competição, cf. consta, *verbis*, no Termo de Referência, que se encontra assinado digitalmente pelo prefeito Isaú Raimundo da Fonseca (págs. 31/40, doc. 01171/24, ID=1539141):

(...)

CAPÍTULO VI- DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATANTE

6.1. De acordo com a Lei de Licitações, Lei nº 8.666/1993, o objeto ora tratado fornecido e executado pela empresa AUTOLABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA se enquadra nas disposições do seu Caput, inciso I

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

do art. 25 da Lei n. 8.666/93 e suas alterações, conforme comprovação de exclusividade e transcrição abaixo:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;"

6.2. Considerando as características do objeto e por ser um tema latente, amplamente acolhido pela jurisprudência e pela doutrina, **permite-se afirmar que a aquisição dos LDM's, treinamento e suporte técnico para a correta utilização, reveste-se da natureza singular** exigida pela Lei.

CAPÍTULO VII-FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

7.1. A base legal da aquisição do objeto Caput, inciso I do art. 25 da Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

7.2. **As razões de fato e de direito que justificam inviabilidade de competição na escolha da Contratada foram expostas neste Termo de Referência.** Observa-se que a regra é licitar. Para tanto, tratando-se da exclusividade de serviços e quanto à possibilidade de utilizar os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço, conforme art. 46 da Lei 8.666/93. Ocorre que **havendo a impossibilidade de disputa e concorrência essa torna-se antieconômica, não atendendo ao princípio do interesse público. Outra forma de licitar seria pelo critério do menor preço, na modalidade de Pregão, na forma da Lei 10.520/2002, mas observa-se pelas contratações dos diversos órgãos públicos que esse procedimento, muitas vezes, não permite a escolha de um profissional ou empresa que apresente resultados satisfatórios.**

7.3. Pelas razões expostas, e **pela celeridade do processo de aquisição dos LDM's, sendo este exclusivo**, pode-se adquirir bens ou materiais por inexigibilidade de licitação, na forma do inciso I, do art. 25 da Lei 8.666/93. (Grifos nossos)

48. As alegações de exclusividade no fornecimento e de singularidade do objeto basearam-se, cf. explicitado no Termo de Referência (cap. XVI), nas seguintes peças:

- a) Justificativa Técnico Pedagógica, assinada pela superintendente de ensino, Mirian dos Santos, págs. 41/43, doc. 01171/24, ID=1539141;
- b) Certificado de Registro de Desenho Industrial BR 302018054700-4, expedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), expedido em 29/01/2019, pág. 65, doc. 01171/24, ID=1539142;
- c) Declaração da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), de 17/06/2019, de que a Autolabor seria detentora de registro no INPI e

produtora/fornecedora exclusiva do LDM, pág. 66, doc. 01171/24, ID=1539142;

d) Atestado de produtor e fornecedor exclusivo n. 10/2021, expedido pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, EM 07/06/2021, pág. 67, doc. 01171/24, ID=1539142;

e) Guias de Tecnologias Educacionais 2009 (item 2.24) e 2011/2012 (item 2.23), do Ministério da Educação e Cultura – MEC¹¹, em que constam, dentre as ferramentas de ensino aprendizagem recomendadas para as escolas do ensino médio, os LDM, págs. 68/69, doc. 01171/24, ID=1539142;

f) Carta da representação no Brasil da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), datada de 04/09/1999, tecendo elogios ao laboratório produzido pela Autolabor, págs. 70, doc. 01171/24, ID=1539142;

g) Atestados de capacidade técnica, emitidos em anteriores fornecimentos do mesmo produto pela Autolabor: Prefeitura do Município de Bauru (SP), Serviço Social da Indústria (SESI), Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Educação da Bahia, Prefeitura do Município de Goiânia (GO), Secretaria de Educação e Desporto de Manaus (AM), Prefeitura do Município de Alto Horizonte (GO), págs. 71/79, doc. 01171/24, ID=1539142.

49. A SEMED desejava, cf. consta no Termo de Referência (págs. 31/40, doc. 01171/24, ID=1539141), adquirir uma ferramenta de apoio para ministrar os “conteúdos teóricos no ensino das ciências da natureza nas unidades escolares, através das práticas experimentais em consonância curricular com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC)”.

50. Quanto à escolha do laboratório fabricado pela Autolabor, a prefeitura assim justificou:

(...)

CAP. II – DA JUSTIFICATIVA

2.1. Considerando que existe constante necessidade de aperfeiçoamento dos saberes necessários à atividade docente ao longo da vida profissional.

2.2. Considerando a importância de equipamentos e utensílios que compõem o Laboratório Didático para as atividades experimentais nas aulas de Ciências da Natureza para enriquecer o aprendizado.

¹¹ O Guia de Tecnologias é composto pelas tecnologias pré-qualificadas em conjunto com as tecnologias desenvolvidas pelo MEC. Com essa publicação, o MEC visa a oferecer aos gestores educacionais uma ferramenta a mais que os auxilie na aquisição de materiais e tecnologias para uso nas escolas públicas brasileiras. Ele está organizado em cinco blocos de tecnologias: Gestão da Educação; Ensino-Aprendizagem; Formação de Profissionais da Educação; Educação Inclusiva; Portais Educacionais. Fonte: <http://portal.mec.gov.br/guia-de-tecnologias>

2.3. Considerando que nas últimas décadas, o ensino de ciências da natureza tem sido alvo de discussões e críticas por parte de pesquisadores em educação. Nestas discussões, os Laboratórios Didáticos vêm obtendo muito foco, e estudos apontam para a ausência ou a pouca utilização do Laboratório Didático, destacando este fator como sendo uma das possíveis causas da má qualidade do ensino de Ciências nas escolas públicas brasileiras.

2.4. Considerando que o Município de Ji-Paraná não possui tal ferramenta do tipo a disposição dos Profissionais da Educação Básica que auxilia nos procedimentos docentes, pretende-se com a aquisição da ferramenta colaborar com o ensino e minimizar as dificuldades que existem em determinados conteúdos, visando assim aumentar a eficiência no processo de ensino-aprendizagem.

2.5. Considerando que os laboratórios foram analisados pela equipe pedagógica da Secretaria de acordo com a manifestação da Superintendente de Ensino Mirian dos Santos e a Assessora Técnica Educacional Sara Dalva Santiago os Laboratórios Didático Móvel, é um recurso tecnológico que agrega instrumentos de pesquisa e experimentos para as áreas de ciências da natureza e matemática, direcionado, de acordo com a equipe, para os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental.

2.6. Considerando a análise técnica/pedagógica disponível em anexo, que o laboratório de ciências LDM (Laboratório Didático Móvel) é um material com uma grande quantidade de recursos e produtos que irá corroborar na elaboração de novas metodologias nas aulas, verificou-se que este oferecerá sustentação efetiva para a realização de um número ilimitado de práticas e experimentos nunca obtidos na Rede Municipal de Educação de Ji-Paraná.

2.7. Levando todas as considerações expostas, as características técnicas e físicas do Laboratório Didático Móvel disponível na Indústria e Comércio Autolabor LTDA tem em seu conjunto o necessário para atender as unidades escolares desta Secretaria Municipal de Educação. Ao todo o conjunto de materiais tem peso de 157 Kg aproximadamente e as dimensões não são extravagantes, se tornando viável a aquisição devido o carrinho ser móvel (possuir rodas inferiores), permitindo que seja levado para as salas de aulas e toda escola, evitando os deslocamentos e dispersão dos alunos. O professor disponibilizará para os alunos somente os materiais/objetos a serem utilizados nas aulas já previamente planejadas de forma prática e eficiente, visto que o kit-LDM deslocará dispensando o uso de salas exclusivas para esta finalidade. Foi buscado com cautela no mercado as opções de LDM's e não houve vislumbamento de outros laboratórios didáticos que possam atender de modo tão prático e eficiente quanto o da empresa supracitada.

51. Objetivamente, as alegações para a escolha do produto da Autolabor são de que o mesmo, além de possuir materiais adequados para as aulas práticas, poderia ser

deslocado para as salas de aulas sem dispersão dos alunos (gabinete rodas inferiores), além do que não teriam sido localizados no mercado outros modelos com características similares.

52. Observa-se que os itens 2.5 e 2.6, acima transcritos, indicam que a decisão de adquirir os laboratórios móveis, parece ter sido fortemente influenciada por um documento chamado Justificativa Técnico Pedagógica, assinada pela superintendente de ensino da SEMED, Mirian dos Santos (págs. 41/43, doc. 01171/24, ID=1539141).

53. Eis a transcrição da Justificativa Técnico Pedagógica, sic:

(...)

As abordagens práticas, experimentais, reflexiva devem funcionar como eixo de todo trabalho pedagógico. Na visão de Paulo Freire prática tem uma função teórica, suscitam, questões, investigações, modificações nos esquemas de pensamentos. A atividade prática deve ir além da simples ação, objetivando cair em mero ativismo. O aluno precisa refletir antes, durante, e principalmente, após a ação, objetivando, aproveitar a experiência vivenciada e progredir em sua capacidade de explorar o ambiente. A realidade deve ser experimentada organizada e expressada pelo estudante, transformando-se em algo criativo e reflexivo, deixando de ser apenas um ato mecânico e repetitivo. Vale salientar que uma atividade prática faça sentido para o estudante de modo que ele saiba o porquê de estar investigando o fenômeno que a ele é apresentado.

Para tanto é imprescindível que o professor mediador apresente um problema sobre o qual está sendo estudado. A colocação de um problema aberto como ponto de partida é ainda um aspecto fundamental para a criação de um novo conhecimento.

(...)

Colaborando para a resolução de um dos problemas existentes há muito tempo nas escolas devido à falta de infraestrutura para atender a demanda crescente de estudantes, o Laboratório Didático Móvel-LDM, dispensa o uso de ambiente próprio. Sua mobilidade e autonomia permitem que o professor leve-o para sala de aula (completo ou apenas o material necessário para ministrar determinado tema, possibilitando que mais professores trabalhem simultaneamente), ou locais abertos como pátios, jardins e quadras esportivas, tomando assim as aulas das ciências da natureza muito mais atraentes e disponibilizando o espaço previsto exclusivamente para o laboratório convencional para mais uma sala de aula, acrescentando 60 a 90 vagas para novos alunos.

Concebemos que uma geração ambientada com as mais inovadoras tecnologias e uso de diferentes tipos de ferramentas disponíveis nos equipamentos e na rede mundial de internet. No processo de facilitadores do ensino aprendizagem, os professores, atuam como mediadores na efetivação da aprendizagem educacional nas escolas.

(...)

Levando em consideração o exposto, pode-se analisar técnica/pedagógicamente que o laboratório de ciências LDM (Laboratório Didático Móvel) é um material com uma grandeza de recursos e produtos que irá corroborar na elaboração de novas metodologias nas aulas. Verificou-se que este oferecerá sustentação efetiva para a realização de um número ilimitado de práticas e experimentos nunca obtidos na Rede Municipal de Educação de Ji-Paraná.

Utilizar atividades práticas como ponto de partida para desenvolver a compreensão de conceitos é uma forma de levar o aluno a participar de seu processo de aprendizagem, sair de uma forma passiva e assim agir sobre o seu objeto de estudo, podendo relacioná-lo com acontecimentos buscando as causas e efeitos dessa relação.

O professor não ficará limitado às práticas existentes nos manuais deste laboratório devido às possibilidades serem infinitas com experiências e projetos que as escolas já desenvolvem. Oportunizando ao professor bem como ao aluno seu poder de criatividade além de ajudá-los a desenvolver, construir e organizar seu conhecimento no componente curricular ciências da natureza podendo ser efetivado em projetos interdisciplinares utilizando infinitamente este laboratório móvel.

(...)

Devido o carrinho ser móvel (possuir rodas inferiores), o laboratório LDM, permite que seja levado para as salas de aulas e toda escola, evitando os deslocamentos e dispersão dos alunos. O professor disponibilizará para os alunos somente os materiais/objetos a serem utilizados nas aulas já previamente planejadas de forma prática e eficiente, visto que o kit-LDM deslocará dispensando o uso de salas exclusivas para esta finalidade.

54. O documento em questão, pois, assevera que o produto da Autolabor dispensaria a necessidade de construção de espaços físicos para laboratórios convencionais e que sua mobilidade permitiria o deslocamento entre salas ou mesmo em locais abertos.

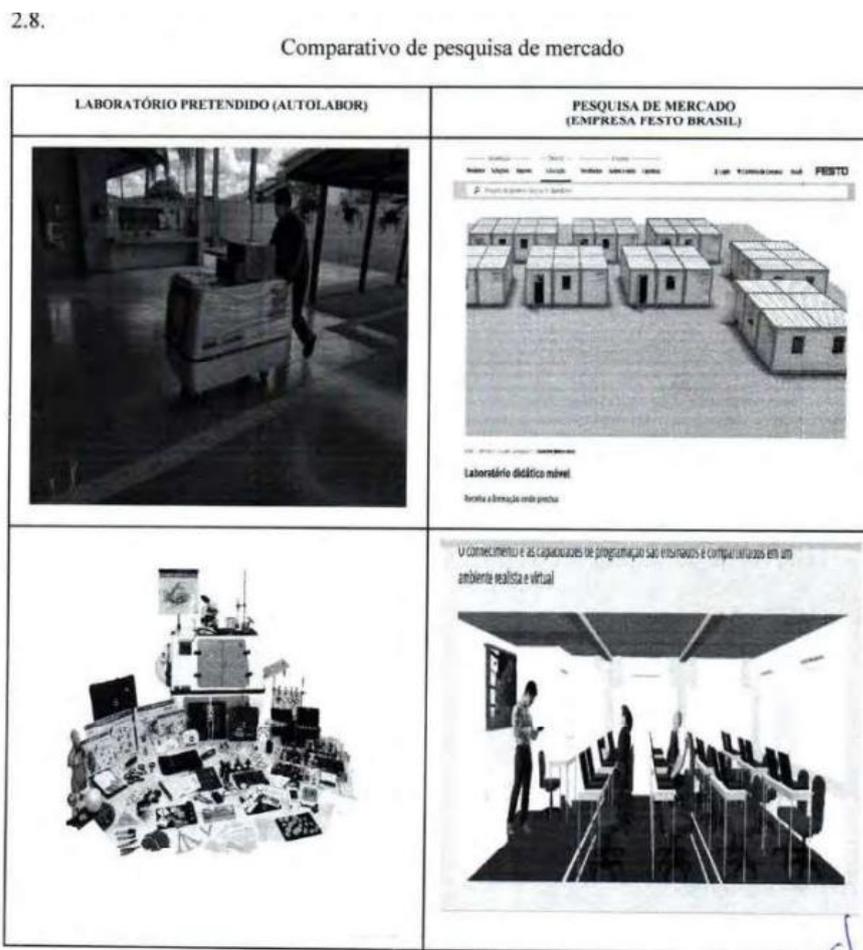
55. Considera-se, porém, que as justificativas são genéricas, havendo adjetivos elogiosos e hiperbólicos, tais como: “(...) o laboratório de ciências LDM (Laboratório Didático Móvel) é um material com uma **grandeza de recursos e produtos** que irá corroborar na elaboração de novas metodologias nas aulas (...) oferecerá sustentação efetiva para a **realização de um número ilimitado de práticas e experimentos nunca obtidos na Rede Municipal de Educação de Ji-Paraná**”.

56. E ainda: “o professor não ficará limitado às práticas existentes nos manuais deste laboratório devido às **possibilidades serem infinitas** com experiências e projetos que as escolas já desenvolvem; (...) podendo ser efetivado em projetos interdisciplinares **utilizando infinitamente este laboratório móvel**”.

57. A peça, pois, foi elaborada em termos totalmente **genéricos** não fazendo menções mais detalhadas e análises comparativas com outras possíveis soluções existentes no mercado.

58. Nesse sentido, há que se considerar que a própria Administração alegou **que encontrou outro produto similar no mercado, fabricado pela empresa Festo Brasil**, e produziu um suposto “comparativo” entre os dois laboratórios didáticos móveis cf. item 2.8 do Termo de Referência (pág. 32, doc. 01171/24, ID=1539141).

59. Vide recorte abaixo:



60. Como se observa, a Administração mais não fez do que coletar quatro fotografias, sem fazer qualquer análise técnica minuciosa sobre as vantagens e desvantagens entre as duas soluções, antes de optar pelo produto fornecido pela Autolabor.

61. Ao demais, a solução da Festo Brasil sequer é mencionada na Justificativa Técnico Pedagógica, nem para efeito de sua refutação.

62. Porém, a informação, por si só, **indica que a solução encontrada não é única, havendo similares no mercado.**

63. Acrescenta-se que não foram localizados, no processo administrativo, as evidências da existência de pesquisas de mercado, e tampouco, de dados originados por estudos técnicos comparativos que comprovem as singularidades do objeto escolhido em detrimento de outros produtos similares.

64. Os elementos disponíveis conduzem à percepção inicial de que a escolha do LDM da Autolabor foi discricionária, sem base em dados técnicos robustos.

65. Quanto à estimativa de preços, esta foi feita com base em documentos (empenhos, notas fiscais) relacionados a fornecimentos dos mesmos objetos para outras entidades governamentais, cf. págs. 135/156, doc. 01171/24, ID=1539145.

66. Submetida a demanda à apreciação da Procuradoria Geral do Município (PGM), esta, por meio do procurador Thiago de Paula Bini, no Parecer n. 1152/PGM/PMJP/2021, opinou pela possibilidade da contratação direta da empresa Autolabor, por inexigibilidade de licitação, cf. págs. 188/198, doc. 01171/24, ID=1539148.

67. Em seguimento, foi expedido Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, de 05/10/2021, assinado pelo prefeito, Isaú Raimundo da Fonseca, pág. 199, doc. 01171/24, ID=1539148.

68. Em 08/10/2021, foi celebrado o Contrato n. 059/PGM/PMJP, entre o município de Ji-Paraná e a Autolabor, que foi assinado por Isaú Raimundo da Fonseca (prefeito), Ado Tadeu Velho Vieira (representante da empresa), Jeferson Lima Barbosa (secretário municipal de educação) e Silas Rosalino de Queiroz (procurador geral), págs. 203/208, doc. 01171/24, ID=1539148.

69. Em 13/10/2021 foi emitida a nota de empenho n. 07520, de 13/10/2021¹², no valor de R\$ 4.282.821,44, assim composta: a) 40 laboratórios para 1º ao 5º ano, ao preço global de R\$ 2.608.532,00¹³; b) 24 laboratórios para 6º ao 9º ano, ao preço global de R\$ 1.674.289,44¹⁴, cf. págs. 211/214, doc. 01171/24, ID=1539148.

70. Em 05/11/2021 a Autolabor expediu as Notas Fiscais nºs 940 e 949, nos exatos valores da nota de empenho acima citada, págs. 217/222, doc. 01171/24, ID=1539148.

71. Os demais documentos contidos no processo revelam, ao menos formalmente, que os laboratórios foram recebidos, a execução foi acompanhada por comissão especificamente designada para tal mister¹⁵, e que a despesa foi totalmente liquidada e paga em 03/12/2021¹⁶.

5. ACHADOS IDENTIFICADOS EM FASE PRELIMINAR

5.1. Possíveis falhas no planejamento das aquisições

72. Conforme relatado alhures, diligência efetuada pelo MP/RO levantou evidências de que os laboratórios recebidos pelas escolas municipais de Ji-Paraná estão sendo subutilizados, haja vista a falta de professores especializados e, mesmo onde há estes

¹² Fonte de recursos: Recursos Próprios 25% - Fundamental.

¹³ Unitário: 65.213,30.

¹⁴ Unitário: 69.762,06.

¹⁵ Portaria n. 006/GAB/SEMED/2021, págs. 251/254, doc. 01171/24, ID=1539151.

¹⁶ Vide págs. 283/289, doc. 01171/24, ID=1539153.

professores, os profissionais não teriam sido habilitados para utilizar todo o potencial dos laboratórios (vide capítulo 2).

73. Nesse mesmo sentido, em diligências efetuadas pela SGCE (vide capítulo 3), verificou-se outros indícios, na escola Parque dos Pioneiros, em que relatório fotográfico revelou que materiais que compõem os laboratórios continuavam intactos em suas embalagens, desde o recebimento, em novembro de 2021 (ID=1568173).

74. Na escola Prof. Irineu Antônio Dresch as fotografias registram os laboratórios guardados sobre capas¹⁷ aparentando pouca utilização, evidenciando-se que os lacres plásticos protetores de fábrica sequer foram removidos¹⁸.

75. Em outro sentido, identificou-se que há indícios de que a estimativa do número de laboratórios a serem adquiridos não levou em consideração a quantidade de alunos matriculados no ensino fundamental, no exercício de 2021 (ano de aquisição), que é o público a quem se destinava o bem em questão.

76. Tem-se, por exemplo, a EMEIEF Edson Lopes que foi contemplada com 4 laboratórios e teve apenas 119 alunos matriculados no ensino fundamental (proporção de 1/30), ao passo que o CMEIEF Parque dos Pioneiros, com 366 alunos matriculados na mesma faixa de ensino, recebeu 3 laboratórios (proporção de 1/122).

77. Acrescenta-se que os laboratórios foram adquiridos em dois modelos/configurações, um para atender do 1º ao 5º ano do ensino fundamental (anos iniciais) e outro para uso do 6º ao 9º ano do ensino fundamental (anos finais).

78. Ocorre que as escolas Celso Augusto Rocco, Parque dos Pioneiros e Moisés Umbelino Gomes, não tinham, em 2021, alunos matriculados para os anos finais do ensino fundamental, porém, receberam, no total, 3 laboratórios customizados para o 6º ao 9º ano, cf. quadro 1 e ID= 1568183.

79. É de se considerar que os elementos acima foram colhidos de forma amostral, cf. as diligências efetuadas pelo MP e pela SGCE.

80. Há, porém, que se averiguar *in loco* se as constatações de subutilização ou não utilização dos LDM, e, além disso, das possíveis inadequações no estabelecimento de quantitativos dos bens adquiridos com recursos dos 25 % da educação (ensino fundamental)¹⁹, replicam-se ou não em mais unidades beneficiadas (vide quadro 1).

81. Além disso, há que se avaliar se o interesse público foi bem caracterizado, pois nota-se que a aquisição ocorreu em pleno período da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), causada pela pandemia da Covid-19 no Brasil, declarada em 26/02/2020 e encerrada somente em 22/04/2022.

¹⁷ Págs. 76/77, ID=1568167.

¹⁸ Págs. 82/84, ID=1568167.

¹⁹ Cf. nota de empenho n. 07520, de 13/10/2021, págs. 217/222, doc. 01171/24, ID=1539148.

82. Na maior parte do referido período as aulas presenciais estiveram suspensas, de modo que não se justificam as aquisições sob alegação de que seriam utilizadas em aulas práticas de na área das ciências da natureza, biologia, física e química.

83. De se considerar, ainda, que conforme consta nas configurações do LDM, este teria como componentes diversos reagentes²⁰, os quais têm prazo de validade e que podem ter perdido as condições para uso, nesse meio tempo. De acordo as certificações nos versos das notas fiscais e nos registros dos termos de responsabilidade (págs. 217/221 e 228/233, doc. 01171/24, ID=1539148/1539151), todos os laboratórios foram recebidos em 25/11/2021, portanto, em pleno perigo pandêmico.

84. Acrescenta-se as diligências revelam substâncias químicas já vencidas ou em vias de vencer²¹, nos laboratórios recebidos pela escola Parque dos Pioneiros (ID=1568173).

85. As evidências iniciais, apontam para uma possível deficiência no planejamento, que poderá acarretar má aplicação de recursos públicos, implicando em desobediência ao que determina o art. 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8666/1993²², vigente à época das aquisições e, também, desconformidade com o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

5.2. Descaracterização, ao menos em parte, da singularidade do objeto

86. As peças centrais utilizadas para caracterizar a singularidade do objeto e exclusividade do fornecimento pela Autolabor foram o Atestado de Produtor e Fornecedor Exclusivo n. 10/2021, expedido pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e o Certificado de Registro de Desenho Industrial BR 302018054700-4, expedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), págs. 65 e 67, doc. 01171/24, ID=1539142.

87. Algumas peças subsidiárias, utilizadas com o intuito de dar robustez à caracterização da singularidade do objeto, sequer podem ser consideradas.

88. É o caso da Carta da representação no Brasil da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), datada de 04/09/1999, emitida mais de vinte anos antes das aquisições de LDM, que não tem qualquer efeito no que concerne à caracterização da exclusividade no fornecimento e da singularidade do objeto (pág. 70, doc. 01171/24, ID=15391428).

89. Também o Guia de Tecnologias Educacionais 2009 (item 2.24) e 2011/2012 (item 2.23), do Ministério da Educação e Cultura – MEC, faz recomendação do uso da

²⁰ Vide relações de equipamentos, materiais e reagentes dos dois modelos de laboratórios, às págs. 46/49 e 60/63, doc. 01171/24, anexo.

²¹ Págs. 16/19, ID=1568173.

²² Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

ferramenta apenas para professores e alunos do ensino médio e não do fundamental, vide págs. 68 e 69, doc. 01171/24, ID=1539142.

90. Verifica-se, ainda, que o atestado de exclusividade na produção e fornecimento, expedido pela CNI, se refere apenas ao gabinete (carrinho) em fibra de vidro que constitui a estrutura física do laboratório móvel, com suas características especiais, e não aos componentes avulsos com os quais os laboratórios são preenchidos, cf. transcrição:

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI atesta, para os fins previstos no inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93, que a empresa de razão social AUTOLABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA é **produtora e fornecedora exclusiva do bem industrial nacional "LABORATÓRIO DIDÁTICO MÓVEL"**, identificado pelo NCM 38.2200.90, que possui as **seguintes especificações e funcionalidades**:

LDM - Gabinete monobloco de cor branca, fabricado em laminado de fiberglass (fibra de vidro) e protegido com gel coalto do tipo NPG, com proteção UV. O Gabinete é sustentado por quatro rodízios, sendo dois fixos e dois giratórios com freios e é dotado de pega-mão na parte traseira para permitir a sua locomoção. Na parte superior esquerda (lado da pia) do **gabinete** encontra-se um suporte, que dará abrigo a uma lousa branca removível dotada de flip chart; O **gabinete** em sua parte superior externa é dotado de pia com torneira temporizada, e superfície plana para bancada de experimentos didáticos. No seu flanco direito o **gabinete** é provido de duas portas superiores ventiladas e uma porta inferior, todas confeccionadas em PS/ABS na cor azul/cinza nitro, sendo todas dotadas de fechaduras c/ chaves. Na sua parte traseira o **gabinete** é provido de pega-mão, toalheiro, luz de emergência, extintor de incêndio classe ABC (1,0 Kg), e compartimento contendo um fogareiro e cartucho de gás tipo camping protegido por cadeado. O equipamento também é provido de medidor de nível de água graduado, instalado na parte central traseira do gabinete. O LDM - Laboratório Didático Móvel; É dotado de sistema elétrico e hidráulico, composto por bomba d'água, compressor de ar, interruptor e regulador de tensão, que aciona e controla a fonte de corrente contínua e alternada. No interior do **gabinete** estão instalados o compressor de ar e a bomba d'água, que são acionados por botão de comando localizado no painel de controle (no flanco direito superior externo do gabinete), blindagem e aterramento do sistema elétrico, o LDM é equipado com um No-Break (Fonte ininterrupta de energia UPS); Possuindo dois reservatórios com capacidade de 16 litros cada, sendo um para água limpa e o outro para água servida, sendo também dotado de sistema de drenagem com registro para eliminação da água residual, ligado a um medidor de nível indicando o consumo de água limpa. O sistema de ventilação das portas permite a eliminação de gases, vapores e odores quando for o caso. O interior do **gabinete** é provido de prateleiras dimensionadas e destinadas ao alojamento de um conjunto de materiais, acessórios e equipamentos especialmente desenvolvidos que acompanham o Laboratório para a realização de experimentos nas áreas das Ciências da Natureza, Química,

Física, Biologia e Matemática, acondicionados em estojos e maletas específicas e identificadas. Completam o equipamento: **Manuais Técnicos e de Atividades Práticas nas áreas citadas, Manual e Mapa de Localização dos materiais e Manuais do Usuário**. O LDM é protegido por um para-choque de alumínio anodizado revestido de borracha em toda

91. O fato é que todas as relações de equipamentos, materiais e reagentes dos dois modelos de laboratórios, às págs. 46/49 e 60/63, doc. 01171/24, ID=1539141 e 1539142, incluem não só o gabinete móvel com seus respectivos manuais técnicos, mas, também, os seguintes objetos: conjunto de vidrarias para laboratório, conjunto de reagentes, equipamentos científicos diversos (microscópio, projetores, periscópio, etc.) e equipamentos de usos diversos (conjunto para jardinagem, estojo de primeiros socorros e estojo de ferramentas).

92. Ora, para os produtos relacionados – vidrarias, reagentes e equipamentos -, não há que se falar em singularidade, uma vez que estão disponíveis no mercado e podem ser fornecidos por diversas empresas.

93. Nesse sentido, chama a atenção a diligência empreendida por esta Corte, que, examinando os componentes avulsos do gabinete móvel, identificou que a fornecedora Autolabor encobriu, com etiqueta de sua logomarca, os dados do fabricante e do modelo do microscópio ocular, vide capítulo 3, fotografias 1 e 2.

94. A mesma diligência verificou que os produtos que acompanharam os laboratórios não são singulares e nem são de distribuição exclusiva da Autolabor, vide capítulo 3, fotografias 1 a 8.

95. É de se considerar, inclusive, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, considerou irregular a compra direta de LDM, pelos municípios de São Sebastião e Bertiooga, com alegação de inexigibilidade, cf. relatórios, votos e acórdãos expedidos nos processos TC-007790.989.19-8 / TC-008006.989.19-8 e TC-022734.989.22-1 (ID=1568184).

96. Entendeu aquela Corte não se tratar de hipótese abrangida pela exceção prevista no artigo 25 da Lei de Licitações (inexigibilidade de licitação), eis que o produto adquirido possuiria similares no mercado, de modo que a instauração de procedimento licitatório seria necessária.

97. Também considerou que os itens contidos no interior do gabinete (laboratório móvel) são comuns e podem ser encontrados em qualquer comércio, mesmo o não especializado.

98. Além disso, com base em trabalhos técnicos desenvolvidos por aquela Corte, foi verificado que existiriam empresas fornecedoras de produtos similares aos adquiridos, ou que teriam condições de fabricá-los a partir de Termo de Referência que estabelecesse parâmetros claros, mensuráveis e comparáveis à solução que se pretendia adquirir. Vide, a este respeito, o relatório fotográfico produzido a partir da diligência empreendida por esta Corte, capítulo 3, fotografias 10 a 15.

99. De se ressaltar, também, que as próprias justificativas elaboradas pela Prefeitura, para amparar a aquisição por inexigibilidade, revelam a existência de soluções similares no mercado, havendo percepção de que escolha do LDM da Autolabor foi discricionária, sem base em dados técnicos robustos (capítulo 4).

100. Dessa forma, vislumbra-se não haver, ao menos em parte, respaldo para a aquisição do objeto por meio de inexigibilidade de licitação.

101. Os elementos coletados, pois, indicam forte possibilidade de fuga ao devido procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI Constituição Federal²³ e realização de compra direta com falso respaldo do art. 25, I, da Lei Federal n. 8666/1993.

6. PROCESSO COM OBJETO CORRELATO

102. Informa-se que tramita nesta Corte o **processo n. 0805/24**, que trata de objeto similar, qual seja possíveis irregularidades em compras diretas (inexigibilidade) de laboratórios didáticos móveis (LDM), no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) por meio dos contratos n.ºs 0025/PGE/2020 (proc. SEI n. 0029.527008/2019-19), 0106/PGE/2021 (proc. SEI n. 0029.338116/2020-52) e 1014/SEDUC/PGE/2022 (proc. SEI n. 0029.095892/2022-14), celebrados com Autolabor Indústria e Comércio Ltda., CNPJ n. 01.726.000/0001-36.

103. Como parte dos referidos laboratórios foram entregues a escolas estaduais localizadas no município de Ji-Paraná, registra-se a possibilidade de que as averiguações *in loco* possam ser efetuadas, neste caso específico, de forma simultânea com as dos referidos processos.

7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

104. Ante o exposto, em face de evidências consistentes que indicam a ocorrência de irregularidades em aquisições de bens (laboratórios didáticos móveis) com inexigibilidade de licitação em situação não acolhida, ao menos em parte, pela legislação, e, também, a falta de planejamento adequado, que pode ter levado a desperdício de recursos públicos, situações que remetem à possíveis práticas ilegais e potencialmente danosas enquadradas, a priori, no art. 37, *caput* (princípio da eficiência), XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 15, II, §7º, II c/c o art. 25, I, da Lei Federal n. 8666/1993, propõe-se:

- 1)** Seja recebida a presente peça exordial e seus anexos na condição de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 82-A, inciso I do RITCERO, em face do sumariado nos tópicos 5.1 a 5.3;

²³ Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

2) Seja autorizada a realização de inspeção especial, nos termos do art. 71, II, §1º do RITCERO²⁴, visando averiguar a liquidação, bem como a efetiva utilização de 64 (sessenta e quatro) laboratórios didáticos móveis, adquiridos por inexigibilidade de licitação, por meio do Contrato nº 059/PGMA/PMJP/2021 (proc. adm. n. 1-10559/2021), celebrado com Autolabor Indústria e Comércio Ltda., CNPJ n. 01.726.000/0001-36 (vide item 5.1 desta Representação);

3) Após, seja encaminhada a documentação ao controle externo, para realizar a fiscalização e devida análise de mérito, levando em consideração o que consta no capítulo 6 desta Representação.

Porto Velho, 4 de junho de 2024.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor IV – Portaria n. 55/2024

Miguel Maurício Kurilo

Assessor Técnico – Matrícula 9175
Portaria n. 16/2024

Supervisão

Moisés Rodrigues Lopes

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico

Francisco Régis Ximenes de Almeida

Auditor de Controle Externo – Matrícula 408
Secretário Geral Adjunto de Controle Externo

²⁴ Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

(...)

II - Especiais, e;

(...)

§ 2º As inspeções especiais serão determinadas em cada caso, pelo Presidente do Tribunal, “ex-officio” ou por solicitação de Conselheiro, Auditor ou do Secretário Geral de Controle Externo, sempre que houver necessidade de entendimento direto, visando a coletar dados, esclarecer fato determinado, verificar “in loco” a execução de contratos, bem como dirimir dúvidas ou suprir omissões em processos em trâmite no Tribunal.

Em, 5 de Junho de 2024



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 5 de Junho de 2024



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO